



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DES. CONSTANTINO BRAHUNA

Nº do processo: 0000741-02.2011.8.03.0000
Tipo Distribuição : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Impetrante: RONILSON BARRIGA MARQUES
Advogado(s): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CALCOENE
Paciente: TIAGO CARDOSO DA SILVA
RelatorDesignado: Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - ESTUPRO A VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA CRIANÇA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I A IV DO CPP. **1)** É inadmissível, em crime de estupro a vulnerável cometido contra criança de apenas dez anos de idade, ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, concessão de *habeas corpus* para efeito de substituição de prisão preventiva pelas medidas cautelares a que aludem os incisos I a IV do art. 319 vigente Código de Processo Penal Brasileiro, se aquela excepcional medida segregativa foi decretada, ante suficientes indícios da autoria e incontroversa materialidade delitiva, sob alentada motivação demonstrando sua necessidade para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, levando ainda em consideração a periculosidade do estuprador e o fato de haver-se aproveitado, na prática do crime, de relação de confiança advinda de união estável mantida com membro da família da vítima; **2)** prisão preventiva nesses moldes decretada não configura

constrangimento ilegal, suscetível de ser remediado em via de ***habeas corpus***; **3)** condições pessoais favoráveis ao paciente não são, por si sós, suficientes a justificar a concessão do benefício da liberdade provisória mediante adoção de medidas cautelares diversas da prisão, enumeradas naquele dispositivo legal, nos termos da redação que lhe deu a Lei Federal nº 12.403, de 04.05.2011; **4)** ordem de ***habeas corpus*** conhecida à unanimidade e denegada por maioria, tudo consoante votos proferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Habeas Corpus e, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Desembargadores Raimundo Vales, Agostino Silvério e Dôglas Evangelista que concederam a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos, deverá ser expedido mandado de prisão imediatamente. O Desembargador Constantino Brahuna irá redigir o acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **RAIMUNDO VALES** (Relator), **AGOSTINO SILVÉRIO** (1º Vogal), **CONSTANTINO BRAHUNA** (2º Vogal), **DÔGLAS EVANGELISTA** (3º Vogal), **LUIZ CARLOS** (Presidente e 4º Vogal), **EDINARDO SOUZA** (6º Vogal) e a Juíza Convocada **SUELI PINI** (5ª Vogal).

Macapá-AP, 20 de outubro de 2011.

Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA
Relator

RELATÓRIO

Habeas Corpus impetrado em favor de **TIAGO CARDOSO DA SILVA**, então segregado na Delegacia de Polícia Civil de Calçoene, tendo como autoridade coatora Juiz da Vara Única da Comarca de Calçoene.

Consoante os autos, o paciente encontrava-se sob prisão preventiva desde o dia 02 de agosto de 2011, pela prática, em tese, do crime de **estupro de vulnerável**, previsto no art. 217-A do Código Penal. O juízo coator negou-lhe pedido de revogação da preventiva, em decisão ora enfrentada por este **habeas corpus**.

Alegou-se na impetração que o paciente apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, razão pela qual não mais subsistiriam os motivos ensejadores de sua prisão, já que ausentes as hipóteses do art. 312 do CPP.

Ademais, em razão das condições pessoais do paciente, haveria o juízo coator de aplicar as medidas cautelares previstas nos artigos 282 e 319, do Código de Processo Penal, com a redação da nova Lei nº 12.403/2011, ao invés de manter sua prisão após seu comparecimento espontâneo.

Pediu, por tais motivos, pela concessão de liminar que determine imediata soltura do paciente, com a confirmação disso pelo mérito da impetração.

Com a inicial, o impetrante juntou apenas cópias da decisão que negou pedido de revogação da preventiva e comunicação de apresentação do paciente por seu advogado, fls. 12/14.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e encaminhou documentos que juntados às fls. 18/32.

Pela decisão de fls. 16/20, concedi liminarmente a ordem impetrada, por entender que a prisão cautelar não preenchia os pressupostos necessários exigidos a partir da Lei nº 12.403/2011, em vigor desde 05/07/2011.

Em parecer de fls. 30/32, opinou o Ministério

Público [Procurador Fernando Luís França] pela revogação da liminar e denegação da ordem.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO VALES (Relator) - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *habeas corpus* impetrado.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) - Também conheço.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO BRAHUNA (2º Vogal) - Também conheço.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR DÔGLAS EVANGELISTA (3º Vogal) - Também conheço.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS (Presidente e 4º Vogal) - Também conheço.

EXMA. SENHORA JUÍZA CONVOCADA SUELI PINI (5ª Vogal) - Conheço.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR EDINARDO SOUZA (6º Vogal) - Também conheço.

MÉRITO

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO VALES (Relator) - Acusado do crime de estupro de vulnerável [art. 217-A, CP] e estando com prisão preventiva decretada pelo Juízo da

Vara Única da Comarca de Calçoene, o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial. Após, solicitou ao juízo revogação dessa medida alegando que seria desnecessária a prisão por ausência dos seus pressupostos legais e preenchimento, pelo paciente, dos requisitos para responder ao processo em liberdade. Não teria o Judiciário, ademais, cumprido os termos da Lei nº 12.403/2011 para aplicar ao paciente medidas cautelares do art. 319 do CPP, ao invés da prisão preventiva, hoje aplicável apenas como última medida de garantia processual.

De início - como deixei assentado por ocasião da liminar -, destaco que a decretação da prisão preventiva em questão ocorreu em 26/05/2011, antes da vigência da Lei nº 12.403/2011, que é de 05/07/2011. Requerida por duas vezes a revogação da preventiva, a última negativa judicial ocorreu em 03/08/2011, quando já em vigor a Lei nº 12.403/2011.

A decretação da prisão do paciente [fls. 30/32] baseou-se na necessidade da medida para conveniência da instrução criminal [“convivência próxima do acusado com a vítima, o que facilitaria prática do crime e influência na produção da prova oral”], para garantia da aplicação da lei penal [“o representado se mandou para Macapá, como se estivesse fugindo de sua responsabilidade”], e para garantia da ordem pública [“a sociedade já não suporta mais este tipo de crime” e “deixar de decretar a prisão preventiva seria incentivo a outras pessoas”].

Já segundo a decisão que negou a revogação da prisão preventiva do paciente [fl. 12], a apresentação espontânea do acusado, que estaria foragido, não elide a decisão que decretou sua custódia; aos autos não teriam vindo fatos novos que ensejassem sua revogação, nem prova de endereço fixo e ocupação lícita do acusado; a notícia de crime sexual contra criança estaria causando comoção social em Calçoene; e na fase de cognição sumária não restara demonstrado ser mais acertada a substituição da prisão por outra medida cautelar. Por tais motivos, persistiria a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Por certo, materialidade autoria delitiva se encontra comprovada pelos autos de fls. 23 e 25. Indícios de autoria

também se fazem presentes pelos depoimentos da vítima, sua mãe e outra testemunha [fls. 26/29].

Contudo, ao contrário do fundamento da decisão que negou a revogação da preventiva, há pelo menos dois fatos novos que pesam em favor do paciente: Primeiro, sua apresentação espontânea perante a autoridade policial, isso que, sem vez para qualquer discussão, fulmina o argumento da necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Se o paciente se apresenta espontaneamente, manifesto é que não está se eximindo de responder pelos seus atos. Segundo, entrou em vigor em 05/05/2011 nova lei que ordena a aplicação da medida cautelar da prisão preventiva somente em últimos casos, observando-se **necessidade e adequação [art. 282, inciso I e II, do CPP]**.

Quanto à necessidade da prisão do paciente, não a vejo plenamente configurada nos autos. Aliás, são totalmente contraditórios dois dos argumentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente [fls. 30/32]. Ora, se o acusado estava “foragido” e por isso necessária sua custódia para fins de aplicação da lei penal, não poderia coexistir a necessidade de sua prisão para fins de conveniência da instrução criminal baseada no fato de que, pela proximidade com a vítima e familiares, poderia influenciá-las ou causar-lhes temor, isso que não registrado nos autos nem mesmo antes do caso ser levado às autoridades públicas, tanto que assim que a mãe da menor tomou conhecimento do ocorrido o denunciou.

A necessidade da preventiva para garantia da ordem pública também não sobressalta dos autos nem das decisões que a decretou e que negou sua revogação. De fato, a sociedade não mais suporta tamanha violência generalizada que a assola em dias atuais. Crimes contra crianças, em especial, são repugnantes e merecem severa reprimenda. Contudo, decretar a prisão do paciente ao argumento de que não decretá-la seria incentivo à prática do crime pelo paciente por outras pessoas não tem qualquer validade jurídica, mormente na ausência de fatos concretos que isso estaria na iminência de acontecer ou de histórico criminal que indique contumácia do acusado na prática do delito investigado.

Em relação adequação da medida cautelar

[prisão preventiva] do paciente à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado [art. 282, II, CPP], tenho que também não configurada no caso.

Embora acusado de crime grave [estupro contra vulnerável - art. 217-A, CP], as circunstâncias do fato [ao que parece, ocorrido no seio familiar onde mais comum a sedução do que propriamente violência física ou ameaça] não parecem condizente com a medida extrema da prisão cautelar, mormente porque hoje a lei processual penal [art. 282, § 6º, CPP], com a redação da Lei nº 12.402/2011, orienta sua aplicação apenas “quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” prevista no art. 319, do CPP.

Demais, pela ausência de instrução das informações prestadas pela autoridade impetrada com histórico criminal do acusado e de outros elementos nos autos em que se possa averiguar sua conduta social, supõe-se que o paciente seja primário e de bons antecedentes. Sua ligação com o distrito da culpa parece inquestionável, tanto que revelam os autos que o crime de que o acusam foi praticado no local de sua moradia, além do que, mesmo tendo prisão decretada, apresentou-se voluntariamente para responder ao processo. Quanto à ocupação lícita, não há demonstração nestes autos. Pelo mesmo motivo não pode sustentar o decreto prisional para afirmá-la inexistente, se isso não foi colhido pela autoridade policial que representou pela prisão preventiva ora questionada.

Por fim, embora tenha a decisão denegatória da revogação da preventiva ventilado não ser a mais acertada a substituição da prisão por outra medida cautelar na atual fase processual, deixou de justificar esse entendimento. E como cediço, a regra hoje é a decretação de prisão preventiva somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, consoante estipula o art. 282, § 6º, do CPP.

Assim é que, inexistindo nos autos demonstração de que necessária e adequada a custódia processual extrema para os fins dispostos no art. 312, do CPP, consoante exigência do art. 282, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal, somado ao preenchimento pelo paciente dos pressupostos que a autorizam, regra é a concessão da liberdade provisória

postulada, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares.

Com isso, convencido estou da ocorrência da coação ilegal na manutenção da prisão do paciente.

Pelo exposto, concedo em definitivo a ordem de ***habeas corpus*** impetrada para substituir, por ora, a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas nos incisos I a IV, do art. 319, do Código de Processo Penal, nas seguintes condições, pena de conversão das medidas em nova prisão preventiva:

I - comparecimento mensal ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência à casa da vítima, devendo o paciente se manter distante deste local para evitar risco de nova infração;

III - proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima, sua mãe e irmãos, devendo o paciente delas permanecer distante em qualquer lugar onde se encontrarem;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Calçoene sem prévia comunicação ao Juízo e autorização judicial.

É como voto.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) - Vou acompanhar porque ele já concedeu a liminar

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR CONSTANTINO BRAHUNA (2º Vogal) - Senhor Presidente, pedindo vênias ao eminente relator, ousou dele dissentir. Mesmo depois da recente reforma empreendida no Código de Processo Penal Brasileiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou Jurisprudência no sentido de que considera devidamente justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente. Ainda há pouco, nesta sessão, apreciamos HC contra segregação provisória de agente que teria praticado estupro a vulnerável, oportunidade em que se denegou, à unanimidade, a ordem de *habeas corpus* impetrada, na esteira,

aliás, do voto condutor do acórdão proferido pelo relator, ilustre Desembargador Luiz Carlos, que preside esta sessão.

Numa cidade pequena, o gravíssimo tipo de delito praticado, queiramos ou não, gera comoção social, além de, pela acanhada órbita das relações sociais mantidas entre as pessoas, facilitar contínuo acesso do agente do delito à vítima e a outras possíveis testemunhas, intimidando-as e turbando a incolumidade da instrução criminal, como bem frisou o juiz da causa na sua decisão de indeferimento da liberdade provisória e em suas informações. Penso que isso é mais do que suficiente para a manutenção da segregação preventiva, daí porque, ousando divergir do eminente relator, estou denegando a ordem.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR DÔGLAS EVANGELISTA (3º Vogal) - Acompanhamento o relator, Excelência.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS (Presidente e 4º Vogal) - Eu vou acompanhar o Desembargador Brahuna, em razão do meu voto anterior.

EXMA. SENHORA JUÍZA CONVOCADA SUELI PINI (5º Vogal) - Também vou acompanhar a divergência, até para manter a coerência com a posição que tenho esposado em matéria como a presente. Respeito a posição tomada pelo i. Relator, que não deixa de ser uma inovação ante à nova Legislação, mas penso que as ponderações feitas pelos votos divergentes estão mais em consonância com a posição dessa Secção Única. Assim, acompanho a divergência e denego a ordem para manter preso o paciente.

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR EDINARDO SOUZA (6º Vogal) - Acompanhamento a divergência, considerando que nesta mesma sessão nos manifestamos denegando habeas corpus numa situação, que não dizer idêntica, mas sobre o mesmo delito sexual contra vulnerável.

DECISÃO

A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Habeas Corpus e, por maioria, denegou a ordem, vencidos os Desembargadores Raimundo Vales, Agostino Silvério e Dôglas Evangelista que concederam a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos, deverá ser expedido mandado de prisão imediatamente. O Desembargador Constantino Brahuna irá redigir o acórdão.